



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Senhor Rubens Bueno e Outros)

Altera a lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de modo a estabelecer o financiamento público de campanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17, 20, 23 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas com recursos públicos e com contribuições de pessoas físicas.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária incluirá dotação, em rubrica própria, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo referente ao Poder Judiciário destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, no valor de R\$ 7,00 por eleitor registrado em 30 de abril do ano de sua elaboração.

§ 2º O tribunal Superior Eleitoral procederá à distribuição dos recursos obedecendo aos seguintes critérios:

I – 50 % dos recursos serão repassados aos Tribunais Regionais Eleitorais para financiamento das eleições nos distritos eleitorais;

II – 50 % dos recursos serão repassados aos partidos políticos para financiamento das eleições dos mandatários do Poder Executivo, Senadores e mandatários do Poder Legislativo escolhidos pelo voto em lista.

§ 3º Os recursos destinados aos partidos políticos serão divididos de acordo com os seguintes critérios:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – cinco por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – vinte e cinco por cento, dividido entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – setenta por cento, dividido entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos na eleição anterior para a Câmara dos Deputados.”(NR)

“Art. 20º candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos á cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas.”(NR)

“Art.23.....

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo, inclusive aquelas provenientes de recursos próprios do candidato, ficam limitadas a R\$ 2000,00 por pleito

.....”(NR)

“Art. 24

VII – pessoa jurídica.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do § 1º, do art. 23 e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo alterar a regra de financiamento de campanha com dois objetivos: adaptá-la ao sistema eleitoral misto e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reduzir ao mínimo a influência do poder econômico nos resultados eleitorais.

Para tanto institui o financiamento público de campanha, a razão de sete reais por eleitor, e limita as contribuições privadas às doações de pessoas físicas, inclusive aquelas provenientes dos recursos próprios do candidato ao teto de dois mil reais por pleito.

Hoje contribuições de pessoas jurídicas são permitidas e o teto é definido por um percentual do faturamento declarado no ano anterior às eleições. De maneira análoga, contribuições de pessoas físicas são permitidas até determinado percentual dos rendimentos declarados no ano anterior. Conforme a regra, portanto, quem tem mais pode doar mais e quem tem menos, doará menos. Consagra-se a influência do poder econômico nas eleições.

Propomos a proibição de contribuições de pessoas jurídicas. Eleições dizem respeito a eleitores e pessoas jurídicas não votam. A definição do teto em valores absolutos equaliza as contribuições de ricos e pobres e estimula os candidatos a procurar um grande número de pequenos doadores em vez de poucas doações de grande valor, como ocorre hoje.

Propomos ainda a partilha do financiamento público em partes iguais, uma para as eleições nos distritos, inclusive com a possibilidade de candidaturas avulsas, outra para os partidos políticos para financiar as campanhas de Presidente da República, Senador, Governador, Prefeito e os candidatos ao legislativo escolhidos mediante listas. Embora o número de eleições seja maior, a eleição por meio de listas é muito mais barata que a eleição majoritária. Além disso, os partidos ficam livres para aplicar esses recursos conforme suas prioridades eleitorais.

Propomos, finalmente, que a partilha dos recursos públicos entre os partidos observe, com percentuais diferentes, partidos registrados, partidos representados na Câmara dos Deputados e, para a maior parte dos recursos, o número de votos obtidos para a Câmara dos Deputados, tal como ocorre hoje com a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de propaganda pelo rádio e pela televisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)**

**Deputado ARNALDO JARDIM
(PPS-SP)**

**Deputado ARNALDO JORDY
(PPS-PA)**

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
(PPS-DF)**

**Deputado CARMEN ZANOTTO
(PPS-SC)**

**Deputado CESAR HALUM
(PPS-TO)**

**Deputado DIMAS RAMALHO
(PPS-SP)**

**Deputado GERALDO THADEU
(PPS-MG)**

**Deputado MOREIRA MENDES
(PPS-RO)**

**Deputado ROBERTO FREIRE
(PPS-SP)**

**Deputado SANDRO ALEX
(PPS-PR)**

**Deputado STEPAN NERCESSIAN
(PPS-RJ)**